



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.296, DE 2009

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a matrícula de alunos com mobilidade reduzida na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3036/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao aluno com mobilidade reduzida, o direito a matricular-se em escola pública próxima de sua residência, independente de vaga.

Parágrafo único – Para efetivação da matrícula o aluno ou responsável deverá apresentar à escola comprovante de residência e atestado médico que confirme sua mobilidade reduzida.

Art.2º - As escolas deverão reservar aos alunos com mobilidade reduzida, salas de aula em locais que sejam de fácil acesso e que não contenham barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art .4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de relevante importância garantir aos alunos que tenham mobilidade reduzida, não somente o direito a uma vaga em escola pública, mas sim o direito à vaga na escola pública mais próxima de sua residência. E não basta que esta escola seja apenas próxima de sua residência, o espaço deve ser de fácil acesso ao aluno em questão. A educação desses alunos precisa ser pensada, é preciso que consideremos mais do que um conjunto de características físicas, é preciso que consideremos sua história, que saibamos diferenciar as idéias difundidas socialmente, que favorecem e desfavorecem seu desenvolvimento como ser humano.

Muitos desses alunos não têm acesso à escola, quer seja por falta de transporte, se a família não tiver carro próprio. Muitas vezes não pode usar o transporte coletivo, outras vezes por falta de equipamentos necessários para freqüentar as aulas, como cadeira de rodas. Aumentando ainda mais as dificuldades, se as escolas forem longe de sua residência.

Não há, portanto, possibilidade de esses indivíduos tornarem-se alunos de uma rede regular de ensino, sem que sejam atendidas essas necessidades básicas. Atender a essas necessidades faz parte da luta pelo acesso e pela permanência.

Ante ao exposto, peço o apoio dos nobres pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2009.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal- PDT/ES

FIM DO DOCUMENTO